



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 401 — Adita um parágrafo ao artigo 106.º das instruções preliminares das pautas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 402 — Aprova o Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 401

Vistos o n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é aditado do seguinte parágrafo:

§ 13.º O prazo para os tambores acondicionando tetraetilo de chumbo é de dezoito meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 402

Tornando-se necessário fixar normas para o provimento e promoção do pessoal técnico superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em conformidade com as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 36 652, de 6 de Dezembro de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico

Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

§ único. O regulamento pode ser alterado por decreto simples, salvo quanto aos prazos de validade dos concursos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

CAPÍTULO I

Investigadores

Artigo 1.º Os concursos de promoção a investigadores do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil consistirão em provas documentais e provas públicas, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os concursos terão lugar normalmente dentro de um prazo não inferior a um ano nem superior a dois anos, a partir da data em que se verifique a existência de vagas em excesso sobre o número de candidatos aprovados em anteriores concursos, na vigência do respectivo prazo de validade.

§ único. Para o primeiro concurso a realizar nos termos deste diploma o prazo mínimo a que se refere o corpo deste artigo poderá ser reduzido a seis meses.

Art. 3.º Os concursos serão abertos por período não inferior a sessenta dias. A sua validade será de quatro anos, a contar da data em que for publicada no *Diário do Governo* a lista de classificação dos candidatos.

Art. 4.º Cada candidato deverá apresentar dentro do prazo de abertura do concurso, para instrução do respectivo processo, os seguintes documentos:

a) Resenha, subscrita pelo candidato, dos trabalhos profissionais e publicações científicas ou técnicas da sua autoria ou co-autoria, títulos académicos e outras habilitações especiais, incluindo conhecimento de línguas e, de um modo geral, todos os elementos de informação sobre a sua vida profissional que possam contribuir para ajuizar dos méritos do candidato e que este entenda deverem ser apreciados pelo júri;